

MUNICÍPIO DE BOTICAS**Edital n.º 1156/2026**

Sumário: Projeto de Regulamento Municipal para a Instalação, Intervenção e Acesso a Infraestruturas Aptas a Comunicações Eletrónicas em Espaços Públicos do Município de Boticas.

**Projeto de Regulamento Municipal para a Instalação, Intervenção e Acesso a Infraestruturas
Aptas a Comunicações Eletrónicas em Espaços Públicos do Município de Boticas**

Guilherme Pires, Presidente da Câmara Municipal de Boticas, torna público e faz saber a todos os interessados que, de acordo com o estabelecido nas disposições conjugadas das alíneas b) e t) do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 56.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, bem como nos termos e para os efeitos previstos no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação, durante o período de 30 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente edital no *Diário da República*, é submetido a apreciação pública o Projeto de Regulamento Municipal para a Instalação, Intervenção e Acesso a Infraestruturas Aptas a Comunicações Eletrónicas em Espaços Públicos do Município de Boticas.

O referido Projeto de Regulamento foi aprovado pela Câmara Municipal, em reunião realizada em 6 de agosto de 2026, encontrando-se disponível para consulta nos serviços de atendimento da Câmara Municipal de Boticas, durante o período normal de funcionamento, bem como no sítio eletrónico do Município.

Mais se informa que os interessados podem dirigir, por escrito, as suas sugestões, reclamações ou observações ao Presidente da Câmara Municipal, que delas dará conhecimento à Câmara Municipal, podendo as mesmas ser remetidas por correio eletrónico ou entregues nos serviços de atendimento, durante o período normal de expediente.

Para conhecimento geral, publica-se o presente edital, que será divulgado no sítio eletrónico do Município de Boticas e nos demais locais de estilo.

28 de agosto de 2026. — O Presidente da Câmara Municipal, Dr. Guilherme Pires.

**Projeto de Regulamento Municipal para a Instalação, Intervenção e Acesso a Infraestruturas
Aptas a Comunicações Eletrónicas em Espaços Públicos do Município de Boticas**

Nota Justificativa

Preâmbulo

As redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas assumem uma importância crescente no desenvolvimento económico e social, na coesão territorial, na prestação de serviços públicos e na qualidade de vida das populações, revestindo particular relevância em territórios de baixa densidade, como o concelho de Boticas.

Neste contexto, importa assegurar condições adequadas à instalação e expansão das redes de comunicações eletrónicas, conciliando esse objetivo com a proteção, conservação e gestão do espaço público municipal, a segurança e mobilidade dos cidadãos e a preservação das infraestruturas e equipamentos municipais.

O presente Regulamento Municipal para a Instalação, Intervenção e Acesso a Infraestruturas Aptas a Comunicações Eletrónicas em Espaços Públicos do Município de Boticas visa estabelecer um quadro regulamentar claro, transparente e previsível para as matérias que se encontram no âmbito das competências municipais, designadamente quanto à instalação, construção, alteração, manutenção, reparação e remoção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à intervenção no espaço público municipal, à execução e reposição de trabalhos,

à coordenação de intervenções e à gestão e utilização das infraestruturas municipais aptas ao alojamento dessas redes.

A regulamentação municipal deve, contudo, ser articulada com o regime jurídico nacional e europeu aplicável às redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas, não podendo criar condicionamentos ou exigências que contrariem ou restrinjam os direitos legalmente reconhecidos às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, nem prejudicar as competências legalmente atribuídas à Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) e às demais entidades competentes.

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na sua redação atual, da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, na sua redação atual, e demais legislação aplicável.

Cabe à Câmara Municipal elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal os projetos de regulamentos externos, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

Nos termos do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, a nota justificativa da proposta de regulamento deve ser acompanhada de uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.

A elaboração do presente Regulamento decorre da necessidade de estabelecer regras municipais claras e adequadas às especificidades do concelho de Boticas, assegurando uma adequada articulação entre a instalação e expansão das redes de comunicações eletrónicas e a proteção, conservação e gestão do espaço público municipal.

A regulamentação proposta apresenta benefícios relevantes ao nível da clarificação e uniformização dos procedimentos municipais, da coordenação das intervenções no espaço público, da proteção dos pavimentos, infraestruturas e equipamentos municipais, da correta reposição das áreas intervencionadas e da promoção de uma utilização eficiente das infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas.

Do ponto de vista financeiro, não se prevê que a aprovação do presente Regulamento implique um aumento significativo e direto da despesa municipal, sendo a sua aplicação, em princípio, assegurada no âmbito das atribuições e competências dos serviços municipais existentes. Poderão, contudo, verificar-se custos administrativos e operacionais associados à análise, acompanhamento e fiscalização das intervenções, bem como à gestão e atualização da informação relativa às infraestruturas municipais, considerando-se que os benefícios decorrentes da regulamentação proposta superam os custos previsivelmente associados à sua implementação.

O início do procedimento de elaboração do presente Regulamento foi autorizado por deliberação da Câmara Municipal de Boticas, tomada em 08 abril de 2026, tendo o respetivo início e objeto sido publicitados por Edital e no sítio institucional do Município de Boticas, nos termos do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo.

O projeto de Regulamento foi posteriormente submetido a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, através do Edital n.º .../2026, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º ..., de ... de 2026.

Concluído o procedimento de consulta pública e cumpridas as demais formalidades legalmente previstas, o projeto de Regulamento é submetido à apreciação e deliberação da Câmara Municipal de Boticas de _/_/ para posterior submissão à aprovação da Assembleia Municipal em _/_/ nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e no exercício das competências previstas na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, é aprovado o presente:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis, no âmbito das competências do Município de Boticas, à instalação, construção, alteração, manutenção, reparação e remoção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas em espaços integrados no domínio público ou privado municipal.

2 — O presente Regulamento estabelece ainda as regras municipais aplicáveis à intervenção no espaço público municipal para execução dos trabalhos referidos no número anterior, designadamente quanto à abertura e reposição de pavimentos, sinalização, segurança, limpeza e reparação dos danos causados.

3 — São igualmente estabelecidas regras relativas à gestão e utilização das infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que sejam propriedade do Município de Boticas ou que se encontrem sob a sua gestão.

4 — O presente Regulamento não prejudica a aplicação da legislação nacional e europeia diretamente aplicável às redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas, nem as competências legalmente atribuídas à Autoridade Nacional de Comunicações, adiante designada por ANACOM, ou a quaisquer outras entidades públicas competentes.

Artigo 2.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na sua redação atual, da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, na sua redação atual, e demais legislação aplicável.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se às intervenções realizadas no concelho de Boticas que incidam sobre espaços, arruamentos, infraestruturas ou equipamentos integrados no domínio público ou privado municipal ou cuja gestão esteja atribuída ao Município.

2 — Estão abrangidas pelo presente Regulamento, na medida em que dependam da intervenção ou decisão municipal, as obras e trabalhos destinados à instalação, construção, alteração, manutenção, reparação, substituição ou remoção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas.

3 — O presente Regulamento aplica-se ainda à utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que sejam propriedade do Município ou cuja gestão lhe esteja legalmente atribuída.

4 — Quando determinada intervenção esteja sujeita a procedimento ou regime específico previsto na legislação nacional, o presente Regulamento aplica-se exclusivamente às matérias da competência municipal e em tudo o que não contrarie aquele regime.

Artigo 4.º**Princípios gerais**

1 – A atuação do Município no âmbito do presente Regulamento obedece aos princípios da legalidade, igualdade, proporcionalidade, transparência, não discriminação, neutralidade tecnológica, simplificação administrativa e prossecução do interesse público.

2 – O Município assegura, dentro das suas competências, condições objetivas e transparentes para a instalação e utilização de infraestruturas aptas a comunicações eletrónicas.

3 – Não podem ser estabelecidos, por via regulamentar municipal, condicionamentos ou exigências que, sem fundamento legal, impeçam ou dificultem injustificadamente o exercício dos direitos reconhecidos às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas.

4 – Os procedimentos municipais devem, sempre que possível, ser conduzidos de forma a facilitar a expansão das redes de comunicações eletrónicas no concelho de Boticas, em especial nas zonas de menor densidade populacional, sem prejuízo da salvaguarda do interesse público e da proteção do espaço público municipal.

Artigo 5.º**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Infraestrutura apta», a infraestrutura física, incluindo elementos ou instalações associadas, que seja suscetível de alojar ou suportar redes de comunicações eletrónicas, nos termos da legislação aplicável;

b) «Infraestrutura de comunicações eletrónicas», a infraestrutura física destinada a permitir a instalação, alojamento, suporte ou passagem de redes e equipamentos de comunicações eletrónicas;

c) «Infraestrutura subterrânea», a infraestrutura instalada abaixo da superfície do solo, incluindo condutas, subcondutas, caixas, câmaras de visita e demais elementos associados;

d) «Infraestrutura aérea», a infraestrutura instalada acima da superfície do solo, designadamente em postes, fachadas, estruturas de suporte ou outros elementos;

e) «Operador», a empresa ou entidade que oferece ou está autorizada a oferecer redes ou serviços de comunicações eletrónicas, nos termos da legislação aplicável;

f) «Domínio público municipal», os bens integrados no domínio público do Município, nos termos da legislação aplicável;

g) «Espaço público municipal», os arruamentos, passeios, praças, jardins, espaços verdes e demais espaços sob gestão municipal destinados à utilização pública;

h) «SIIA», o Sistema de Informação de Infraestruturas Aptas, ou outro sistema que legalmente o substitua;

i) «ITUR», as infraestruturas de telecomunicações em urbanizações, loteamentos e conjuntos de edifícios, nos termos da legislação aplicável;

j) «ITED», as infraestruturas de telecomunicações em edifícios, nos termos da legislação aplicável;

k) «Intervenção urgente», a intervenção necessária para reparar uma avaria, eliminar uma situação de perigo ou prevenir danos para pessoas ou bens;

l) «Promotor», a pessoa singular ou coletiva responsável pela execução da intervenção ou obra abrangida pelo presente Regulamento.

CAPÍTULO II**Direitos de passagem e ocupação do espaço público****Artigo 6.º****Direitos de passagem**

1 — O exercício dos direitos de passagem para instalação, implantação, alteração, manutenção e exploração de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas rege-se pelo disposto na legislação aplicável.

2 — A intervenção do Município no âmbito dos procedimentos relativos ao exercício dos direitos de passagem circunscreve-se às matérias da sua competência, não podendo o presente Regulamento restringir ou condicionar direitos legalmente reconhecidos.

3 — A utilização do espaço público municipal deve ser realizada de forma a minimizar os impactos sobre a circulação, a segurança, a conservação dos pavimentos, o ambiente urbano e o normal funcionamento dos serviços públicos.

4 — As condições impostas pelo Município devem ser adequadas, necessárias e proporcionais à salvaguarda do interesse público municipal.

Artigo 7.º**Ocupação do espaço público**

1 — A ocupação do espaço público municipal para instalação ou intervenção em infraestruturas de comunicações eletrónicas depende do cumprimento dos procedimentos legalmente exigíveis.

2 — Sempre que a intervenção implique a ocupação temporária do espaço público, devem ser observadas as regras aplicáveis à sinalização, segurança e circulação de peões e veículos.

3 — A ocupação do espaço público deve limitar-se ao período estritamente necessário à execução dos trabalhos.

4 — O Município pode determinar a adoção de medidas destinadas a minimizar os impactos da intervenção, designadamente quanto à organização dos trabalhos, sinalização e proteção do local, desde que tais medidas sejam legalmente admissíveis e proporcionais.

Artigo 8.º**Georreferenciação e integração de dados**

1 — As infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas instaladas no espaço público municipal devem ser objeto de georreferenciação, nos termos da legislação aplicável.

2 — Os elementos de informação relativos às infraestruturas instaladas, designadamente a sua localização, características técnicas e demais dados relevantes, devem ser disponibilizados ao Município de Boticas nos termos legalmente previstos.

3 — Os dados relativos às infraestruturas municipais aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas são integrados e mantidos atualizados nos sistemas de informação geográfica e demais plataformas de gestão territorial utilizadas pelo Município, nos termos legalmente aplicáveis.

4 — A disponibilização, tratamento e integração dos dados previstos nos números anteriores devem observar o regime jurídico aplicável, designadamente em matéria de proteção de dados, segurança da informação, segredo comercial e demais informação legalmente protegida.

5 – Os operadores e demais entidades responsáveis pelas infraestruturas devem colaborar com o Município na disponibilização e atualização da informação necessária à manutenção dos respetivos registos, nos termos legalmente aplicáveis.

Artigo 9.º

Procedimentos administrativos

1 – Os pedidos ou comunicações dirigidos ao Município devem ser apresentados através dos meios legalmente admissíveis e conter os elementos necessários à apreciação das matérias da competência municipal.

2 – Sem prejuízo do disposto na legislação específica aplicável, os elementos instrutórios podem incluir:

- a) Identificação do requerente e da entidade responsável pela intervenção;
- b) Localização da intervenção;
- c) Planta de localização e implantação;
- d) Descrição dos trabalhos a executar;
- e) Extensão e características da intervenção;
- f) Calendarização previsível dos trabalhos;
- g) Plano de sinalização e condicionamento da circulação, quando aplicável;
- h) Elementos técnicos exigíveis pela legislação específica;
- i) Termos de responsabilidade ou outros documentos legalmente exigidos;
- j) Outros elementos estritamente necessários à apreciação da intervenção.

3 – O Município não pode exigir documentos ou elementos que não sejam necessários à apreciação das matérias da sua competência ou que já se encontrem disponíveis através de mecanismos de interoperabilidade ou de informação administrativa legalmente admissíveis.

Artigo 10.º

Coordenação de intervenções

1 – O Município promove, sempre que possível, a coordenação das intervenções no espaço público municipal, procurando evitar a realização sucessiva de obras no mesmo local.

2 – Sempre que esteja prevista a realização de obras municipais ou outras intervenções relevantes em determinado arruamento, o Município pode divulgar essa informação junto dos operadores interessados, nos termos legalmente admissíveis.

3 – Os operadores podem, por sua iniciativa, comunicar ao Município intervenções previstas que possam ser objeto de coordenação com obras municipais ou de outras entidades.

4 – A coordenação prevista no presente artigo não pode constituir fundamento para atrasar ou impedir injustificadamente o exercício de direitos legalmente reconhecidos aos operadores.

Artigo 11.º

Intervenções urgentes

1 – As intervenções urgentes destinadas à reparação de avarias, eliminação de situações de perigo ou prevenção de danos para pessoas ou bens são realizadas nos termos da legislação aplicável.

2 – Sempre que a intervenção urgente incida sobre o espaço público municipal, o responsável deve comunicar ao Município, logo que possível, a natureza da intervenção, a sua localização e as medidas adotadas.

3 – Após a conclusão da intervenção urgente, o responsável deve proceder à reposição do espaço público afetado, nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Condições técnicas de execução

Artigo 12.º

Regras gerais

1 – A execução das infraestruturas e dos trabalhos abrangidos pelo presente Regulamento deve observar a legislação e regulamentação aplicáveis, bem como as normas e especificações técnicas vigentes.

2 – As intervenções devem ser executadas de modo a minimizar a afetação do espaço público, da circulação e das infraestruturas existentes.

3 – Sempre que tecnicamente viável e adequado às características do local, deve privilegiar-se a instalação subterrânea das novas infraestruturas.

4 – A instalação aérea pode ser admitida quando a solução subterrânea se revele tecnicamente inviável, desproporcionada ou incompatível com as características do local, ou quando a utilização de infraestruturas existentes constitua solução tecnicamente adequada.

5 – A decisão sobre a solução técnica a adotar deve respeitar a legislação aplicável e não pode impor aos operadores encargos desproporcionais ou sem fundamento legal.

Artigo 13.º

Abertura de valas

1 – A abertura de valas deve ser efetuada por troços, reduzindo ao mínimo a área de intervenção.

2 – Os cortes dos pavimentos devem ser realizados com equipamento adequado, garantindo cortes regulares e minimizando a deterioração das áreas adjacentes.

3 – A dimensão das valas deve limitar-se ao estritamente necessário à execução dos trabalhos.

4 – As terras e materiais resultantes da escavação devem ser devidamente acondicionados e removidos sempre que possam comprometer a segurança ou a circulação.

5 – Quando as condições do terreno o exijam, devem ser adotadas as medidas de contenção e segurança necessárias à proteção dos trabalhadores, peões e veículos.

Artigo 14.º

Travessias

1 – As travessias de arruamentos devem, sempre que técnica e economicamente viável, ser executadas através de métodos que minimizem a destruição ou afetação dos pavimentos existentes.

2 – Sempre que seja utilizada perfuração horizontal dirigida ou técnica equivalente, a sua execução deve observar as normas técnicas aplicáveis.

3 – Quando não seja possível recorrer a métodos não destrutivos, a abertura da faixa de rodagem deve ser realizada de modo a minimizar os constrangimentos à circulação.

Artigo 15.º**Aterro e compactação**

1 – O aterro das valas deve ser realizado com materiais adequados e em camadas devidamente compactadas.

2 – Os materiais utilizados devem garantir condições adequadas de estabilidade e compactação.

3 – A compactação deve observar as especificações técnicas aplicáveis ao tipo de pavimento e à localização da intervenção.

4 – O Município pode determinar a realização de ensaios de compactação quando existam razões objetivas para duvidar da qualidade da execução, desde que legalmente admissível.

Artigo 16.º**Reposição dos pavimentos**

1 – A reposição dos pavimentos deve assegurar condições de qualidade, estabilidade, segurança e funcionalidade equivalentes às existentes antes da intervenção.

2 – Os pavimentos betuminosos devem ser repostos com materiais e soluções tecnicamente adequados ao pavimento existente.

3 – Os pavimentos em calçada devem ser repostos com materiais de características e qualidade compatíveis com os existentes.

4 – Os lancis, valetas, sarjetas, sumidouros, mobiliário urbano e demais elementos afetados devem ser integralmente repostos.

5 – Não são admissíveis abatimentos, deformações ou descontinuidades resultantes da execução da obra.

6 – Sempre que a intervenção provoque danos em áreas adjacentes à zona diretamente escavada, a reposição deve abranger a área necessária à restituição das condições adequadas do pavimento.

Artigo 17.º**Danos em infraestruturas e equipamentos**

1 – Os danos provocados durante a execução dos trabalhos em infraestruturas, equipamentos, mobiliário urbano, sinalização, árvores, pavimentos ou outros elementos devem ser reparados pelo responsável pela intervenção.

2 – A reparação deve ser efetuada com materiais e soluções de qualidade equivalente às existentes.

3 – Quando sejam afetadas infraestruturas pertencentes a outras entidades, o responsável deve comunicar a ocorrência à entidade proprietária ou gestora, sem prejuízo da comunicação ao Município quando o espaço público municipal esteja afetado.

Artigo 18.º**Sinalização e segurança**

1 – As obras e trabalhos devem ser devidamente sinalizados e protegidos, nos termos da legislação aplicável.

2 – O responsável pela intervenção deve assegurar condições adequadas de circulação de peões e veículos.

3 – Sempre que os trabalhos impeçam ou dificultem a circulação pedonal, deve ser garantido percurso alternativo seguro e acessível.

4 – Os trabalhos realizados em período noturno devem dispor de sinalização adequada às condições de visibilidade.

Artigo 19.º

Identificação da intervenção

1 – Sempre que legalmente exigível, as obras devem dispor de identificação adequada, contendo, designadamente, a entidade responsável pela intervenção e a natureza dos trabalhos.

2 – A informação disponibilizada ao público deve respeitar a legislação aplicável em matéria de proteção de dados e demais informação legalmente protegida.

Artigo 20.º

Limpeza do local

1 – Durante a execução dos trabalhos, o local deve ser mantido em adequadas condições de limpeza e segurança.

2 – Os materiais e resíduos resultantes dos trabalhos devem ser removidos nos termos da legislação aplicável.

3 – Concluída a intervenção, devem ser removidos os equipamentos, materiais e sinalização temporária.

4 – A zona intervencionada e os elementos de drenagem adjacentes devem ficar limpos e desobstruídos.

CAPÍTULO IV

Infraestruturas municipais aptas ao alojamento de redes

Artigo 21.º

Propriedade e gestão

1 – As infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que sejam propriedade do Município integram o seu património, nos termos da legislação aplicável.

2 – A gestão das infraestruturas municipais compete ao Município, sem prejuízo da possibilidade de recurso a entidades externas nos termos legalmente admissíveis.

3 – A gestão deve assegurar a utilização eficiente das infraestruturas e o acesso em condições objetivas, transparentes e não discriminatórias.

Artigo 22.º

Cadastro das infraestruturas

1 – O Município mantém, nos termos legalmente aplicáveis, o cadastro das infraestruturas aptas que sejam da sua propriedade ou cuja gestão lhe esteja atribuída.

2 – O cadastro deve conter, sempre que disponível, informação relativa à localização, traçado, características técnicas e capacidade das infraestruturas.

3 – A informação deve ser mantida atualizada de acordo com os procedimentos legalmente aplicáveis.

Artigo 23.º**Sistema de Informação de Infraestruturas Aptas**

1 — O Município procede à disponibilização e atualização da informação que legalmente deva ser integrada no Sistema de Informação de Infraestruturas Aptas (SIIA).

2 — Os operadores e demais entidades responsáveis por infraestruturas devem fornecer ao Município a informação que legalmente lhes seja exigível para efeitos de cadastro e atualização dos sistemas de informação.

3 — A informação disponibilizada deve respeitar as regras legais aplicáveis em matéria de segurança, confidencialidade e proteção de informação.

Artigo 24.º**Acesso às infraestruturas municipais**

1 — O acesso às infraestruturas municipais aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas é assegurado nos termos da legislação aplicável.

2 — O acesso deve respeitar os princípios da igualdade, transparência, proporcionalidade e não discriminação.

3 — Os pedidos de acesso devem identificar as infraestruturas pretendidas, a rede a instalar e os trabalhos previstos.

4 — O Município pode estabelecer condições técnicas de utilização das infraestruturas, desde que objetivamente justificadas, proporcionais e compatíveis com a legislação aplicável.

Artigo 25.º**Recusa ou limitação de acesso**

1 — O acesso às infraestruturas municipais apenas pode ser recusado ou limitado nos casos previstos na legislação aplicável.

2 — Constituem, designadamente, fundamentos para recusa ou limitação, quando legalmente admissíveis:

- a) A inexistência de capacidade disponível;
- b) A incompatibilidade técnica da utilização pretendida;
- c) A existência de riscos para a segurança ou integridade das infraestruturas;
- d) A necessidade de assegurar espaço para manutenção, conservação ou intervenção;
- e) Outros fundamentos expressamente previstos na legislação aplicável.

3 — A decisão de recusa ou limitação deve ser fundamentada e comunicada ao interessado nos termos legais.

CAPÍTULO V**Obrigações dos operadores e promotores****Artigo 26.º****Obrigações gerais**

Constituem obrigações dos operadores e demais promotores:

- a) Cumprir a legislação e regulamentação aplicáveis;
- b) Cumprir as condições impostas no âmbito dos procedimentos legalmente aplicáveis;

- c) Executar os trabalhos de acordo com as normas técnicas vigentes;
- d) Garantir a segurança dos trabalhos;
- e) Minimizar os impactos sobre o espaço público;
- f) Proceder à reposição dos pavimentos e demais elementos afetados;
- g) Reparar os danos causados durante a execução dos trabalhos;
- h) Fornecer os elementos técnicos e cadastrais legalmente exigíveis;
- i) Comunicar ao Município as situações urgentes ou anómalas que afetem o espaço público municipal.

Artigo 27.º

Elementos finais

1 – Concluída a intervenção, devem ser entregues ao Município os elementos técnicos que sejam legalmente exigíveis e necessários à atualização do cadastro municipal.

2 – Quando legalmente aplicável, a informação deve ser disponibilizada nos sistemas de informação previstos na legislação em vigor.

3 – A entrega de informação ao Município não prejudica as obrigações de comunicação ou atualização diretamente impostas aos operadores por lei ou pelas entidades reguladoras competentes.

CAPÍTULO VI

Caução e responsabilidade pela reposição

Artigo 28.º

Caução

1 – Quando legalmente admissível e necessária para garantir a reposição do espaço público ou o cumprimento das obrigações do promotor, pode ser exigida caução.

2 – A caução deve ser proporcional à natureza, dimensão e risco dos trabalhos.

3 – A caução é prestada pelas formas legalmente admissíveis.

4 – A libertação da caução ocorre após verificação do cumprimento das obrigações a que se destina garantir, nos termos legalmente aplicáveis.

5 – A caução não pode ser utilizada como mecanismo de restrição ou condicionamento injustificado dos direitos de passagem legalmente reconhecidos.

Artigo 29.º

Responsabilidade pela reposição

1 – O responsável pela intervenção é obrigado a repor o espaço público nas condições previstas no presente Regulamento.

2 – Caso a reposição não seja realizada, ou seja, executada de forma deficiente, o Município pode determinar a sua correção, nos termos legalmente admissíveis.

3 – Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional ou criminal que ao caso couber, o responsável responde pelos danos causados ao Município ou a terceiros.

CAPÍTULO VII**Taxas e encargos****Artigo 30.º****Taxa Municipal de Direitos de Passagem**

1 — Pela implantação, passagem e atravessamento dos domínios público e privado municipal por sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, é aplicável o regime da Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP), nos termos previstos na legislação em vigor.

2 — A TMDP é devida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, sendo determinada e aplicada nos termos da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, na sua redação atual, e demais legislação aplicável.

3 — O percentual da TMDP é fixado anualmente pelo Município de Boticas, dentro dos limites legalmente estabelecidos.

4 — O pagamento da TMDP ao Município compete às entidades legalmente obrigadas ao seu pagamento, não podendo a respetiva cobrança ser repercutida na fatura dos consumidores, nos termos da legislação em vigor.

5 — A aplicação da TMDP não prejudica o disposto na legislação aplicável quanto à proibição de cobrança de outras taxas, encargos ou remunerações pela utilização ou aproveitamento do domínio público ou privado municipal para os mesmos fins, sem prejuízo das situações em que a lei expressamente admita a cobrança de remuneração pela utilização de infraestruturas municipais aptas ao alojamento de redes.

Artigo 31.º**Utilização de infraestruturas municipais**

1 — A utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que integrem o domínio público ou privado do Município de Boticas fica sujeita às condições e à remuneração previstas na legislação aplicável.

2 — A utilização das infraestruturas referidas no número anterior depende da disponibilidade de capacidade e do cumprimento das condições técnicas e de acesso legalmente estabelecidas.

3 — A remuneração devida pela utilização das infraestruturas municipais é determinada nos termos da legislação aplicável e das condições contratuais ou regulamentares aplicáveis, não podendo constituir um obstáculo injustificado à instalação de redes de comunicações eletrónicas.

CAPÍTULO VIII**Fiscalização e regime contraordenacional****Artigo 32.º****Fiscalização**

1 — Compete aos serviços municipais, no âmbito das respetivas atribuições e competências, fiscalizar o cumprimento das disposições do presente Regulamento.

2 — A fiscalização municipal não prejudica as competências próprias da ANACOM ou de outras entidades legalmente competentes.

3 — Sempre que sejam detetadas situações da competência de outras entidades, o Município promove a respetiva comunicação ou participação.

Artigo 33.º**Regime contraordenacional**

1 — Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, às infrações praticadas no âmbito das matérias reguladas pelo presente Regulamento é aplicável o regime contraordenacional previsto no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na sua redação atual, e demais legislação aplicável.

2 — Constituem contraordenações os factos que preencham os tipos legais previstos no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na sua redação atual, ou noutra legislação aplicável às redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas.

3 — A violação das disposições do presente Regulamento apenas constitui contraordenação quando tal qualificação resulte de disposição legal habilitante.

4 — A determinação da medida da coima, a aplicação de sanções acessórias e o processamento dos respetivos processos contraordenacionais regem-se pelo disposto na legislação aplicável.

5 — A competência para a fiscalização, instauração, instrução e decisão dos processos de contraordenação é determinada nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das competências próprias do Município de Boticas em matéria de fiscalização e gestão do espaço público municipal.

Artigo 34.º**Medidas decorrentes da fiscalização**

1 — Verificado o incumprimento das disposições do presente Regulamento, o Município pode determinar a adoção das medidas legalmente admissíveis para reposição da legalidade.

2 — As medidas adotadas devem ser adequadas e proporcionais à gravidade da situação.

3 — Sempre que a situação o justifique, pode ser determinado ao responsável que proceda à reposição do espaço público ou à correção dos trabalhos executados de forma deficiente.

CAPÍTULO IX**Disposições finais****Artigo 35.º****Articulação com legislação especial**

1 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplica-se a legislação nacional e europeia diretamente aplicável.

2 — São igualmente aplicáveis os regulamentos, normas e especificações técnicas aprovados pelas entidades legalmente competentes.

3 — As referências efetuadas no presente Regulamento a diplomas legais ou regulamentares consideram-se feitas para as respetivas versões em vigor.

Artigo 36.º**Omissões**

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente Regulamento são resolvidas de acordo com a legislação aplicável e, quando necessário, pelos órgãos municipais competentes, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

Artigo 37.º**Proteção de dados**

O tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito dos procedimentos previstos no presente Regulamento observa o disposto na legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais e de acesso à informação administrativa.

Artigo 38.º**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas as disposições regulamentares municipais que contrariem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 39.º**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário de República*.

ANEXO I**Elementos instrutórios dos pedidos ou comunicações relativos à intervenção no espaço público**

Sem prejuízo dos elementos exigidos pela legislação aplicável, os pedidos ou comunicações relativas a intervenções no espaço público municipal devem conter, quando aplicável:

- a) Identificação do requerente;
- b) Identificação do operador ou entidade responsável pela rede;
- c) Identificação do responsável pela execução dos trabalhos;
- d) Localização da intervenção;
- e) Planta de localização;
- f) Planta de implantação dos trabalhos;
- g) Descrição da intervenção;
- h) Extensão e dimensão da área a ocupar;
- i) Características das infraestruturas a instalar;
- j) Data prevista para o início dos trabalhos;
- k) Prazo previsível de execução;
- l) Plano de sinalização e condicionamento da circulação, quando aplicável;
- m) Elementos técnicos legalmente exigíveis;
- n) Termos de responsabilidade, quando legalmente exigíveis;
- o) Outros elementos estritamente necessários à apreciação da intervenção.

ANEXO II**Princípios para a reposição do espaço público**

1 — A reposição deve respeitar, sempre que possível, os materiais, características e soluções construtivas existentes antes da intervenção.

- 2 – A reposição deve garantir a estabilidade e segurança do pavimento.
- 3 – Os materiais utilizados devem apresentar qualidade adequada à utilização prevista.
- 4 – Os pavimentos betuminosos devem ser devidamente compactados e ligados às áreas existentes.
- 5 – As calçadas devem ser repostas com materiais compatíveis com os existentes.
- 6 – Os lancis, valetas, sumidouros, sinalização, mobiliário urbano e demais elementos afetados devem ser integralmente repostos.
- 7 – Não são admissíveis abatimentos, deformações ou descontinuidades resultantes da intervenção.
- 8 – Sempre que sejam detetadas deficiências imputáveis à execução dos trabalhos, o responsável deve proceder à respetiva correção nos termos legalmente aplicáveis.

ANEXO III

Modelo de comunicação de intervenção urgente

Município de Boticas

Comunicação de intervenção urgente em espaço público

Entidade responsável:

Operador:

Contacto:

Local da intervenção:

Data e hora do início da intervenção:

Descrição da avaria ou situação de emergência:

Descrição dos trabalhos realizados ou a realizar:

Previsão de conclusão:

Medidas adotadas para garantir a segurança e circulação:

Data prevista para reposição do espaço público:

Declaração

A entidade responsável declara que a intervenção comunicada reveste natureza urgente e se destina à reparação de avaria, eliminação de perigo ou prevenção de danos para pessoas ou bens, comprometendo-se a proceder à adequada reposição do espaço público afetado e a cumprir as obrigações legalmente aplicáveis.

Boticas, ____ de _____ de _____

O responsável,

320037556